



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.001640/2004-91
Recurso nº 241.716 Voluntário
Acórdão nº 2401-02.119 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de outubro de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ACESSÓRIAS
Recorrente FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2002

SUB-ROGAÇÃO NA PESSOA DO ADQUIRENTE DAS CONTRIBUIÇÕES INCIDENTES SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL POR PESSOAS FÍSICAS E SEGURADOS ESPECIAIS.. O Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária (RE n. 363.852/MG), declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n. 8.540/1992 e as atualizações posteriores até a Lei n. 9.528/1997, as quais, dentre outras, deram redação ao art. 30, IV, da Lei n. 8.212/1991, são improcedentes as contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de sub-rogado. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF - MATÉRIA DE REPERCUSSÃO GERAL - Nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de recursos fiscais, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, as decisões sobre matérias objeto de Repercussão Geral no STF deverão ser observadas nos julgamentos administrativos.

Recurso Voluntário Provido

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido(a)s o(a)s Conselheiro(a)s Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Elias Sampaio Freire, que não conheciam do recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente.

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa. Ausente justificadamente o conselheiro Kleber Ferreira de Araújo.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, em face de a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 02, a empresa deixou de declarar no campo “comercialização de produção rural” o valor das aquisições de gado para abate, efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas, em relação ao período de 01/1999 a 01/2002.

Também informa o RF que, no decorrer da ação fiscal constatou-se que a recorrente faz parte do Grupo Econômico Itaporã, cuja caracterização encontra-se demonstrada no relatório “GRUPO ECONOMICO ITAPORÃ”, sendo enviada, via AR, uma cópia para o recorrente e outras para as empresas Frigodema Frig. Diadema Ltda e Luso Bras. Part. E Empreendimentos Ltda., por se tratarem de co-responsáveis

Inconformada com a Decisão Notificação de fls. 401 a 429, a empresa apresentou recurso, alegando em síntese:

Suscita a nulidade do lançamento, por entender ter sido cerceado seu direito a ampla defesa e contraditório, uma vez que o presente Auto de Infração é desprovido de Relatório Fiscal, com a descrição clara e precisa de todos os fatos que ensejaram a aplicação da multa, dificultando o oferecimento da defesa da contribuinte, em total afronta ao disposto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF.

Aduz que a autoridade lançadora não logrou comprovar qualquer irregularidade nos documentos apresentados, bem como utilizou-se dos mesmos motivos que fundamentaram Auto de Infração anterior, gerando aplicação em duplicidade de uma mesma penalidade pecuniária.

Afirma que as autoridades administrativas julgadoras não podem deixar de apreciar questões de inconstitucionalidades e/ou ilegalidades de leis ou atos normativos, sob pena de eximir a administração pública da responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Contrapõe-se à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural (FUNRURAL), arguindo sua inconstitucionalidade por afrontar o artigo 195, § 8º, da Constituição Federal.

Sustenta que a Lei nº 8.540/92 ampliou o rol de contribuintes da contribuição em comento, sem conquanto observar que tal competência é privativa de Lei Complementar, infringindo o disposto nos artigos 195, § 4º, c/c 154, inciso I, da CF, consoante se extrai dos julgados de nossos Tribunais.

Defende que a fiscalização, ao promover o presente lançamento, negou validade a decisão judicial/liminar obtida em Mandado de Segurança impetrado perante o Tribunal Regional Federal de 3ª Região, objetivando afastar a cobrança dos tributos ora exigidos, sendo desnecessário, dessa forma, o destaque de referidas contribuições nas GFIP's ou GRFP's, tendo a contribuinte procedido da melhor forma, com estrita observância a ordem judicial.

Opõe-se à multa aplicada nos termos do artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº. 8.212/91, aduzindo para tanto que o procedimento adotado pelo fisco ao calcular a penalidade (mensalmente) é totalmente insustentável, não podendo se considerar as GFIP ou GRFP isoladamente, mas sim um todo, representando um único documento, impondo a retificação da exigência para o valor de R\$ 8.278,60, sob pena de configurar confisco, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico, conforme preceitua o artigo 150, inciso IV, da CF.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Os contribuintes José Antônio Fernandes e Cristiano De La Noce Fernandes, co-responsáveis pelo crédito exigido, apresentaram Recurso Voluntário, às fls. 454/467, propugnando pela reforma da decisão recorrida nos seguintes termos.

Requerem a exclusão da condição de co-responsáveis pelo débito em questão, ao argumento de que o fato de os recorrentes serem os únicos quotistas da sociedade Nova Fronteira Participações e Empreendimentos S/C Ltda., controladora do Frigorífico Pedra Bonita Ltda., por si só não pode conduzi-los à condição de co-responsáveis, vez que o conceito de grupo econômico abrange somente as empresas que o compõe, excluídas as pessoas físicas, e bem assim não restou comprovada a existência dos requisitos inscritos no artigo 135, do CTN.

Suscita, ainda, a nulidade do feito face ao descumprimento das formalidades esculpidas no artigo 175, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 70/2002, que exige a inclusão dos co-responsáveis no anexo CORESP, bem como o envio àqueles de cópias dos documentos constitutivos do Auto de Infração, em observância ao direito da ampla defesa e contraditório.

Alega que somente empresas podem ser responsabilizadas pelos créditos previdenciários constituídos em desfavor de grupo econômico, não podendo inserir pessoas físicas nesta condição.

Pugnam pelo acolhimento de suas razões recursais, excluindo-os da relação de co-responsáveis o presente Auto de Infração.

As contribuintes Luso Brasileira Participações e Empreendimentos Ltda., e Sueli De La Noce Fernandes, interpuseram Recurso Voluntário, contra a decisão de primeira instância, requerendo, em suma, a exclusão da condição de co-responsáveis pelo débito ora lançado, por não fazerem parte do grupo econômico caracterizado indevidamente pela fiscalização.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contra-razões, às fls. 518/519, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

A 4ª Câmara do CRPS proferiu o Acórdão nº 2611/2005, anulando a autuação em face da notificação do contribuinte ter ocorrido em data posterior ao prazo de validade do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF

Processo nº 36216.001640/2004-91
Acórdão n.º **2401-02.119**

S2-C4T1
Fl. 599

A SRP apresentou Pedido de Revisão, tendo este sido acolhido pela 4ª CaJ do CRPS que emitiu o Despacho Decisório nº 329/2006, anulando o Acórdão nº 2611/2005 e convertendo o julgamento em diligência para que fosse informado sobre a existência de NFLD's correspondentes às contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural com pessoas físicas e, em caso afirmativo, para que se elucidasse o andamento das mesmas.

Às fls. 563, a SRP informou existir duas notificações com o objeto da diligência, quais sejam, as de DEBCAD's nºs. 35.512.014-3 e 35.512.144-1 que se encontram na Procuradoria Geral da Fazenda/ São Bernardo do Campo com exigibilidade suspensa por força de medida liminar concedida no MS 2002.03.00.35622-6 do TRF 3ª Região.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa

Retornam os autos após diligência determinada pela então 4ª CaJ do CRPS, de onde veio a resposta de que as NFLD's conexas ao presente Auto de Infração, se encontram sobrestadas na Procuradoria Geral da Fazenda/ São Bernardo do Campo com exigibilidade suspensa.

DAS PRELIMINARES

Com relação às nulidades processuais argüidas pelo recorrente, estabelece a legislação de regência que, na hipótese de o julgador poder decidir o mérito em favor do contribuinte, deverá relevar a nulidade constatada, adentrando-se às questões meritórias. É o que determina o artigo 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, nos seguintes termos:

“Art.59. São nulos:

[...]

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 9/12/93)”

Verifica-se, que a situação retro encontra consonância com o caso em apreço, ensejando a não análise das nulidades processuais suscitada, em virtude de, no mérito, igualmente, melhor sorte não assistir ao Fisco, como restará à seguir demonstrado.

DO MÉRITO

Em tese, seria necessário aguardar o julgamento das Notificações correlatas a autuação para que não se proferisse julgamento em desacordo com o fim levado pelas autuações da obrigação principal.

Contudo, no interregno entra a realização da diligência solicitada e o presente julgamento acerca da autuação, fora proferida decisão pelo Supremo Tribunal Federal – STF nos autos do Recurso Extraordinário – RE nº. 863,352/MG, onde foi julgada inconstitucional a cobrança de contribuições previdenciárias exigidas dos adquirentes da produção rural da pessoa física e do segurado especial na condição de sub-rogado, que era prevista no art. 25, I, da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pela Lei n. 8.540/1992.

Vejamos a referida decisão do STF:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a “receita bruta proveniente da comercialização da produção rural” de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a

Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010.

Após essa decisão a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, os quais foram rejeitados pela Corte, nos seguintes termos:

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acórdão os Ministros do Supremo Tribunal Federal em rejeitar os embargos de declaração o recurso extraordinário, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluzo, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas.

Brasília, 17 de março de 2011.

A resultado deste julgado ser observado nas decisões do CARF, nos termos do que dispõe o inciso I do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, que assim dispõe:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

(...)

Como a presente autuação foi lavrada em face da não declaração no campo “comercialização de produção rural” o valor das aquisições de gado para abate, efetuadas junto a produtores rurais pessoas físicas, e tais contribuições foram declaradas inconstitucionais, aplica-se a Repercussão Geral da decisão do STF à presente autuação.

Ante ao exposto, VOTO no sentido de CONHECER DO RECURSO, não conhecer das nulidades e, no MÉRITO DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa

